



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13116.722368/2014-81  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-003.646 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de fevereiro de 2017  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO - PIS/COFINS  
**Recorrente** CAO A MONTADORA DE VEÍCULOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2011

**LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. LEGITIMIDADE.**

Legítima a constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão judicial, uma vez demonstrado que o contribuinte não confessara os respectivos débitos.

**PROCEDIMENTO FISCAL EM CURSO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. IMPOSSIBILIDADE.**

A retificação de DCTF não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos de impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada no início de procedimento fiscal.

**CONCOMITÂNCIA. DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CARACTERIZAÇÃO.**

Súmula CARF n° 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, não conhecer o recurso voluntário.

Esteve presente o Dr. Leandro Betti, OAB n° 34.515/DF.

*(assinatura digital)*

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

*(assinatura digital)*

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza - Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado, Hélcio Lafeté Reis, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e Walker Araujo.

## **Relatório**

1523/1526<sup>1</sup>: Por bem retratar os fatos, transcreve-se o relatório da DRJ/Brasília, fls.

*Trata-se de auto de infração em face da contribuinte CAO A MONTADORA DE VEÍCULOS LTDA, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2011, para a exigência de Cofins e de contribuição para o PIS, no valor total de R\$ 137.121.604,25.*

### **DO PROCEDIMENTO FISCAL**

*No Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 1.431/1.435, parte integrante do auto de infração, a autoridade fiscal informa que, em relação à contribuição para o PIS (código 6912) e à Cofins (código 5856) não-cumulativos do ano de 2011, os valores informados nas DCTF (fls. 247-254) coincidem com os valores informados nos DACON (Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais), nas folhas 648-1019.*

*Entretanto, destacou o agente fiscal que os débitos informados nos DACON e DCTF estão significativamente inferiores aos apurados a partir das notas fiscais de venda de 2011 (fls. 1024-1026), bem como dos registros contábeis (fls. 1027-1028).*

*Intimada a prestar os devidos esclarecimentos, a contribuinte informou, em 22/10/2014, que os aludidos valores foram transferidos das contas de PIS/COFINS A PAGAR para as contas PROVISÃO CONTING FISCAIS – PIS/COFINS (fls. 1029-1030), e que esse fato “decorreu de provimento judicial auferido nos autos do Mandado de Segurança nº 0004955-5.2007.4.01.3502, atualmente em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário atinente à parcela do ICMS da base do PIS e da COFINS”.*

*Ademais, comunicou a contribuinte que, dias antes, transmitira DCTF retificadoras referentes a alguns meses de 2011, destacando que os valores correspondentes se encontravam com exigibilidade suspensa (fls. 1062-1353).*

*Constatou, então, a autoridade fiscal que:*

---

<sup>1</sup> Todas as páginas, referenciadas no voto, correspondem ao e-processo.

“19. Em 04/12/2007, o sujeito passivo impetrou o Mandado de Segurança nº 2007.35.02.005007-3, na Vara Federal de Anápolis-GO, questionando a inclusão do ICMS próprio na base de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 1354).

20. Em 20/05/2008, a segurança foi denegada, na sentença de 1º grau, desfavorável ao sujeito passivo (fls. 1354), que apresentou recurso de apelação recebido em 03/07/2008.

21. Em 14/11/2008, a apelação da fiscalizada foi distribuída ao Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 1389).

22. Em 29/06/2012, o TRF da 1ª Regional deu provimento à apelação da fiscalizada, no Mandado de Segurança nº 2007.35.02.005007-3 (fls. 1370-1378, 1391-1398), com entendimento de que o ICMS não se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS.

(...)

23. Em 05/11/2012, a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração (fls. 1388, 1399-1406), acolhidos, em parte, pela Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em 05/04/2013.

24. Em 21/06/2013, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial (petição 3122869) e Recurso Extraordinário (petição 3122868) contra o Acórdão que reconheceu o direito da fiscalizada de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 1388).

25. No momento, os recursos encontram-se sobrestados, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (fls. 1388, 1407-1415).”

Nesse cenário, considerando que as aludidas parcelas da contribuição para o PIS e da Cofins, calculadas sobre o ICMS que foi retirado da base de cálculo, encontram-se com a exigibilidade suspensa, o agente fiscal procedeu à constituição do crédito tributário para prevenir a decadência, sem a exigência de multa de ofício, com fundamento no art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996.

#### **DA IMPUGNAÇÃO**

Cientificada do lançamento, a contribuinte, irresignada, apresentou a impugnação de fls. 1.443/1.467, por meio da qual apresenta, em síntese, as seguintes razões de defesa.

#### **Da preliminar de impossibilidade de lavratura de auto de infração**

Segundo a impugnante, ao lavrar os autos de infração, a autoridade fiscal incorreu em ilegalidade, especialmente porque o lançamento por ela realizado afigurar-se-ia manifestamente inócuo e desnecessário, na medida em que o crédito tributário

*em exame já havia sido constituído por meio das DCTF retificadoras a que a própria Fiscalização fez alusão.*

*Ressalta que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 962.379/RS, assentou que "a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal de débito pelo fisco".*

*Conclui que a autoridade fiscal poderia, quando muito, ter instaurado processo administrativo de acompanhamento da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, a fim de confirmar a vigência da medida suspensiva, sendo totalmente dispensável e ilegítima a lavratura dos autos de infração.*

*Aduz que os autos de infração ora impugnados violaram o princípio da eficiência versado no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, já que, por estarem fadados ao cancelamento (diante do julgamento pelo STJ em sede de recursos repetitivos), suas lavraturas ocasionaram a desnecessária movimentação da máquina pública, tornando inócua a atuação daqueles que atuam para viabilizar a marcha do processo administrativo federal.*

*Reitera que os interesses do Fisco estão absolutamente preservados em decorrência da constituição do crédito tributário por DCTF, razão pela qual os autos de infração se mostram totalmente ineficazes do ponto de vista pragmático e jurídico, já que tais instrumentos sequer se prestariam a preservar os interesses do Fisco, os quais já estariam salvaguardados por iniciativa da própria impugnante.*

*Sustenta, por fim, a suplicante que autos de infração também violaram o princípio da finalidade dos atos administrativos, uma vez que o contexto fático que circunda o presente caso não ensejaria a aplicação do artigo 63 da Lei nº 9.430/96, tendo em vista que no momento das lavraturas dos auto de infração o prazo decadencial de constituição do crédito tributário sequer estava fluindo, pela simples razão de que o crédito tributário já havia sido constituído pela DCTF transmitida pela impugnante.*

### **Do mérito**

*Alega a impugnante que o fato da questão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS ser alvo de discussão judicial não afasta a possibilidade de a controvérsia ser travada no âmbito administrativo, pois o artigo 38 da Lei nº 6.830/80 considera como caracterizadoras de renúncia à esfera administrativa apenas as hipóteses em que ocorre o ajuizamento de ação judicial pelo contribuinte **após** a lavratura do auto de infração, o que não ocorreu no presente caso.*

*Passa, então, a sustentar a impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo como ponto de partida para a sua tese o conceito de receita.*

*Conclui que a base de cálculo das contribuições é a totalidade das receitas, nos termos das Leis nos 10.637/02 e 10.833/03, isto é, a entrada definitiva de recursos provenientes da exploração*

*da atividade empresarial, onde não se incluiria o valor relativo ao ICMS, pois tal montante entra transitoriamente com um único destino: o pagamento do próprio ICMS.*

*Corroborando esse entendimento, ressalta que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 08.10.2014, por ocasião do encerramento do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Assevera também que a inclusão de valores relativos ao ICMS na base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS implica ofensa ao princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, § 1º, da Constituição.*

*Argumenta que a base de cálculo deve espelhar o signo de riqueza do tributo, que tem estreita conexão com a sua materialidade, e por essa razão o ICMS pago pelo contribuinte não pode ser classificado como riqueza por ele auferida, já que desde a realização da venda da mercadoria esse valor já era devido ao Estado.*

*Protesta, por fim, ad argumentandum tantum, pelo sobrestamento do presente feito até que seja proferida decisão de mérito definitiva no Mandado de Segurança nº 0004955-35.2007.4.01.3502.*

*Fundamenta esse pedido ao argumento de que “é possível que o processo judicial seja extinto sem julgamento do mérito, hipótese em que, caso antes tenha sido presumida a renúncia à esfera administrativa, a discussão acerca da exigência tributária não terá sido apreciada em qualquer esfera, seja na judicial ou na administrativa.”*

abaixo: Sobreveio, então, julgamento da DRJ/Recife, cuja ementa é colacionada

***ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS***

*Ano-calendário: 2011*

***PROCEDIMENTO FISCAL EM CURSO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. IMPOSSIBILIDADE.***

*A retificação de DCTF não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos de impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.*

***LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. LEGITIMIDADE.***

*Legítima a constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da*

*União, cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão judicial, uma vez demonstrado que o contribuinte não confessara os respectivos débitos.*

*CONCOMITÂNCIA. DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CARACTERIZAÇÃO.*

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

*Ano-calendário: 2011*

*LANÇAMENTO DECORRENTE DA MESMA MATÉRIA FÁTICA.*

*Aplica-se ao lançamento da contribuição para o PIS o decidido em relação à Cofins exigida de ofício a partir da mesma matéria fática.*

A contribuinte, então, apresentou o Recurso Voluntário, repisando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Relatora.

### **1. Dos requisitos de admissibilidade**

O Recurso Voluntário foi apresentado de modo tempestivo, a ciência do acórdão da DRJ ocorreu em **29 de junho de 2015**, fls. 1534. O **recurso foi apresentado em 22 de julho de 2015**, fls. 1537. Trata-se de matéria da competência deste colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

### **2. Das preliminares**

#### **2.1. Da lavratura do auto de infração e sua necessidade**

A Recorrente alega a desnecessidade da lavratura do auto de infração, uma vez que afirma ter constituído os créditos, objeto do litígio, por meio de DCTF retificadora. Alega *in verbis*, fls. 1542:

*Nesse sentido, tendo o contribuinte assim procedido (i.e., apresentado DCTF), resta desnecessário que o fisco efetue o lançamento, pelas seguintes razões: (i) a atividade colimada pelo lançamento, dirigida a formalizar a valoração e subsunção*

*dos fatos à norma de tributação, já foi realizada pelo contribuinte, de modo que do documento por ele apresentado é plenamente possível extrair todos os aspectos que individualizam o tributo devido; e (ii) sendo devidamente formalizado o crédito tributário pelo contribuinte, a consecução do lançamento não é mais necessária para imprimir liquidez e certeza à pretensão do Fisco.*

No caso em análise, extrai-se informação diversa por parte da fiscalização, do Termo de Verificação Fiscal, fls. 1431:

*3. Além disso, constatamos que, durante todo o ano de 2011, o sujeito passivo excluiu o ICMS próprio da base de cálculo do PIS e da COFINS, com base em decisão judicial, sendo que se encontra sobrestado, no Superior Tribunal de Justiça, o Recurso Extraordinário interposto pela União (Fazenda Nacional) contra Acórdão que reconheceu o direito da fiscalizada de praticar a referida exclusão.*

*4. Assim, o presente processo tem por objeto outro auto de infração, para prevenir decadência, com lançamentos do PIS e da COFINS sobre o ICMS excluído da base de cálculo das contribuições.*

(...)

*18. Fomos informados de que, dias antes, o sujeito passivo havia transmitido DCTFs retificadoras **de alguns meses de 2011**, destacando estes valores com exigibilidade suspensa (fls. 1062-1353).*

*(grifos nossos)*

A partir da análise do processo administrativo, observa-se que a informação fornecida pela fiscalização no Termo de Verificação Fiscal retrata a realidade dos fatos. Ora, a fiscalização teve início em **09 de julho de 2014**, fls. 81 - termo de início da fiscalização -, as DCTFs originais encontram-se às fls. 246 e seguintes, sendo que apenas em **16 de outubro de 2014**, ou seja, após o início da fiscalização é que a Recorrente apresentou as DCTFs retificadoras de alguns meses, quando já havia processo administrativo em trâmite, com a alteração de base de cálculo.

Diferentemente é a situação que a Recorrente tenta defender nos seus argumentos sobre a desnecessidade da constituição do crédito tributário por meio de lançamento. Uma situação é o contribuinte ter constituído o crédito antes de qualquer procedimento de fiscalização, outra situação é após o início da investigação, retificar as declarações, que estão sob suspeita, que é justamente o quadro fático que se amolda ao caso.

Nesse sentido, decidiu a DRJ/Brasília:

*Ocorre que, no presente caso, a confissão de dívida somente ocorreu **após** o início do procedimento fiscal. Esse fato é incontroverso.*

*É dizer, os valores objeto de lançamento, via autos de infração, não se encontravam confessados em DCTF na data em que o agente fiscal cientificou a contribuinte do início da Fiscalização.*

*Nessa situação, a legislação tributária estabelece que a DCTF retificadora **não produzirá efeitos**.*

*Veja-se, a respeito do tema da retificação de DCTF, a dicção do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 2010, verbis:*

*Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.*

*§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.*

**§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:**

*I - reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições:*

*a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;*

*b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou*

*c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.*

***II - alterar os débitos de impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal. (negritei)***

*(...)*

*Portanto, carece de fundamento a alegação da suplicante de que os autos de infração violaram o princípio da eficiência que rege a Administração Pública, bem como o princípio da finalidade dos atos administrativos.*

Não merece reparos a decisão da DRJ no que concerne a este aspecto, uma vez que o lançamento foi realizado a fim de prevenir a decadência, nos termos do artigo 63, da Lei nº 9.430/1996, em razão dos interesses da Fazenda Pública, tendo em vista que os valores estão em discussão na seara judicial.

Outro argumento levantado pela Recorrente ainda sobre a desnecessidade da lavratura do auto de infração é em relação ao princípio da eficiência, que rege a Administração Pública. Para a Recorrente, houve inobservância a tal princípio, repetindo a argumentação, anteriormente formulada, sobre a desnecessidade da lavratura do auto de infração.

Não há qualquer desrespeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 2º, da Lei nº 9.784/1999, uma vez que, conforme anteriormente expresso, a retificadora de algumas DCTFs foi apresentada após o início da fiscalização, o que leva ao afastamento do argumento apresentado.

A Recorrente afirma ainda que há desvio de finalidade, o que acarretaria a nulidade do ato administrativo. Mais uma vez, ela afirma que o fundamento da Fazenda Pública que seria o de prevenir a decadência não se amolda ao contexto fático, uma vez que a DCTF retificadora já havia constituído o crédito tributário e que este se encontra com a exigibilidade suspensa, no qual tem como consequência o impedimento ao transcurso do prazo decadencial.

Pelas razões, anteriormente apresentadas, rejeita-se o argumento do desvio de finalidade, sendo o ato administrativo plenamente válido e eficaz, uma vez que atendeu os pressupostos legais para sua existência e validade.

Por tal motivação, rejeita-se a preliminar suscitada de nulidade do auto de infração.

### 3. Do mérito

#### 3.1. Do Mandado de Segurança

A Recorrente pleiteia pela análise dos argumentos, que legitimam a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS. Ocorre que a Recorrente impetrou Mandado de Segurança na esfera judicial, fls. 1391 e seguintes, solicitando justamente pela exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em apreço.

Do relatório do agravo de instrumento, interposto contra a decisão do MM. Juízo que indeferiu a antecipação de tutela, tem-se que o objeto da lide judicial e administrativa é idêntico, fls. 1360:

*Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por CAO A MONTADORA DE VEÍCULOS S/A, de decisão do ilustre Juiz Federal Substituto da Subseção Judiciária de Anápolis/GO, Dr. Eduardo Pereira da Silva, que, nos autos do Mandado de Segurança n. 2007.35.02.005007-3, indeferiu pedido liminar para suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.*

*Sustenta a agravante, em síntese, a inconstitucionalidade do entendimento do Fisco de que o ICMS integra o faturamento e deve, com isso, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.*

*Alega que o STF vem se posicionando favoravelmente à sua tese e “de forma contrária ao Superior Tribunal de Justiça, o que demonstra o fumus boni iuris na presente hipótese” (folha 05).*

*O pedido de antecipação da tutela recursal foi deferido (folhas 198/199).*

(...)

No caso em análise, verifica-se a concomitância, o que ocasiona a aplicação da Súmula CARF nº 1, que prevê justamente o que segue:

*Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

No mesmo sentido, vide o Decreto nº 7574/2011:

***Decreto nº 7574/2011***

*Art. 87. A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas (Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único).*

*Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.*

A partir do momento em que a Recorrente ingressa na esfera judicial, ela automaticamente renuncia à esfera administrativa, **seja antes ou depois do lançamento de ofício**, não configurando, de modo algum, em cerceamento ao direito de defesa, sendo que a escolha pela esfera judicial foi sua opção.

Diferentemente do argumentado pela Recorrente, o objeto de discussão é idêntico, tanto em seara administrativa, como em seara judicial: o ICMS na base de cálculo das contribuições da seguridade social - PIS/Pasep e COFINS.

Assim, não cabe a este Tribunal Administrativo a análise da amplitude da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS.

Esta turma já decidiu nos seguintes termos, vide acórdão nº **3302.002.957**, Relatora **Maria do Socorro Ferreira Aguiar**:

***ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS***

*Período de apuração: 01/05/1992 a 31/12/1995*

***AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA DE PEDIDO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. DEFINITIVIDADE DA EXIGÊNCIA.***

*A opção pela via judicial quanto ao questionamento da incidência do IPI sobre os cartões com tarja magnética importa renúncia à instância administrativa, tornando definitiva, nesta esfera, a discussão da matéria sub judice.*

***DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. PROVIDÊNCIAS DE COMPETÊNCIA DA UNIDADE.***

---

*Existindo decisão judicial transitada em julgado, favorável ao contribuinte, declarando a não ocorrência do fato gerador do IPI, compete à unidade as providências no âmbito de sua competência.*

Diante da renúncia à esfera administrativa, incabível também a análise do princípio da capacidade contributiva e da necessidade de sobrestamento do processo administrativo

Incabível também a análise da alegação da Recorrente em razão da concomitância reconhecida sobre a necessidade de reconhecimento de precedente em regime de repercussão geral. *Ad argumentandum tantum*, ela alega pela aplicação do artigo 62, do Regimento Interno do CARF<sup>2</sup>, que prevê a observância das decisões do STF, ocorre que o caso

---

<sup>2</sup> Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B ou 543-C da Lei nº 5.869, de 1973- Código de Processo Civil (CPC), na forma disciplinada pela Administração Tributária;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho

em análise não comporta tal análise, tendo em vista não se enquadrar nas situações do Regimento.

Por fim, quanto ao RE 240.785/MG, alegado pela Recorrente como de observância obrigatória, este não foi recebido sob a sistemática da repercussão geral, o que não obriga a este Conselho Administrativo no que se refere à sua aplicação, tal argumento é apenas para esclarecer, pois, como consequência lógica, não se conhece do referido argumento, uma vez que foi reconhecida a concomitância.

#### **4. Conclusão**

Por todo o exposto, rejeito a preliminar suscitada e não conheço do recurso voluntário.

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza

---

de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1973.

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)